AO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90014/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA A SEREM PRESTADOS NAS UNIDADES MINISTERIAIS E DEMAIS PRÉDIOS OCUPADOS PELO MPMA NA CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90014/2024.

Ilmo. Senhor Pregoeiro

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade e eficiência** (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado vem apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO

Consubstanciada nas manifestações anexas, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa – se necessário - à autoridade hierarquicamente superior, a teor do que dispõe o artigo 109, I, “b” da Lei de Regência de licitações.

Termos em que,
Pede Deferimento.

LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA:02519295317

Assinado de forma digital por LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA:02519295317

Teresina - Piauí, 20 de março de 2024.

SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Lucas Sampaio Germano da Silveira
Administrador

CNPJ: 18.882.626/0001-34
Rua Honorio de Paiva, nº 1135
• Piçarra • Teresina • Piauí CEP: 64015-125
Telefones: (86) 3223-3123/ 9 8894-0968/9 8110-9660
lucas@sagaconstrutora.com • www.sagaconstrutora.com

RAZÕES DO RECURSO

Colenda Comissão,

Emérito Julgador.

Cuida-se de Recurso Administrativo visando a **RETIFICAÇÃO** da decisão quanto à HABILITAÇÃO da proposta/documentação da empresa **A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA**, conforme divulgado no chat do comprasnet**, Sexta-Feira, 15 de março de 2024.**

Data máxima vênia, merece ser **RETIFICADA** a decisão divulgada, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém, antes de se abordar o mérito, necessário trazer à baila os pressupostos extrínsecos do recurso.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Senhor (a) Presidente, conforme se observa pela leitura do teor divulgado em **15 de março de 2024**, esta comissão concedeu o prazo previsto em lei para apresentação do **RECURSO** Administrativo contra a empresa classificada, portanto, tempestiva a presente missiva.

II. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para apresentação do **RECURSO** Administrativo contra a empresa classificada, pois entende que a mesma não cumpriu as determinações do instrumento convocatório, o EDITAL.

III. DO MÉRITO

Em relação ao *meritum causae,* deve a decisão da Comissão, que habilitou a documentação/proposta da **A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA,** ser **RETIFICADA,** haja vista que a recorrida não cumpriu o exigido do edital do referido **PREGÃO 90014/2024**, pois não apresentou os documentos exigidos no referido certame.

Prima facie, cumpre salientar que o objeto do processo em tela trata-se de **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA A SEREM PRESTADOS NAS UNIDADES MINISTERIAIS E DEMAIS PRÉDIOS OCUPADOS PELO MPMA NA CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS"**

I – DAS ALEGAÇÕES

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Por meio deste, apresentamos recurso contra a empresa **A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA,** em relação à sua habilitação no processo do **PREGÃO 90014/2024.**

A empresa A3 CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, aqui denominada recorrida, foi participante ativa do **Pregão 90014/2024**. No entanto, lamentavelmente, a recorrida não demonstrou o devido cuidado ao negligenciar uma leitura minuciosa e detalhada do edital. Especificamente, destacamos os **itens 8.6.5.1 e 8.7.1**, que abordam a **execução dos serviços de instalação elétrica, lógica e telefonia, e a execução dos serviços de manutenção de geradores e estruturas metálicas, respectivamente.**

Essa negligência resultou em interpretações equivocadas das exigências estabelecidas no edital, comprometendo gravemente sua participação no processo licitatório. A falta de atenção aos detalhes fundamentais demonstra uma falha significativa no compromisso da recorrida com a conformidade e a seriedade das obrigações contratuais.

Ao longo deste recurso, detalharemos os diversos equívocos cometidos pela recorrida, evidenciando a inadequação de sua habilitação no certame.

8.6.5 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, LÓGICA E TELEFÔNIA

> *8.6.5.1 Engenheiro Eletricista com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico – CAT, que contemplem execução e/ou manutenção elétrica, de lógica e telefonia predial e de subestação abrigada.* (Grifamos)

8.6.5 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, LÓGICA E TELEFÔNIA

8.6.5.1 Engenheiro Eletricista com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico – CAT, que contemplem execução e/ou manutenção elétrica, de lógica e telefonia predial e de subestação abrigada.

A licitante **A3 Construção e Engenharia Ltda**, ora recorrida, falhou ao não anexar os documentos do engenheiro eletricista no momento inicial em que foi convocada para apresentar a documentação e a proposta. Ao invés disso, somente providenciou a inclusão desses documentos dois dias após uma nova convocação realizada pela comissão de licitação. É importante ressaltar que a data registrada nas assinaturas eletrônicas é de 15/03/2024, coincidindo com o dia da convocação.

Essa omissão por parte da recorrida é uma clara violação dos procedimentos estabelecidos no edital do certame, que exigiam a apresentação completa e tempestiva de todos os documentos relevantes. A não conformidade com este requisito essencial demonstra uma falta de diligência por parte da recorrida e levanta questionamentos significativos sobre sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais de forma adequada.

Ao longo deste recurso, será exposto de maneira detalhada o impacto negativo dessa falha na análise da habilitação da recorrida e na integridade do processo licitatório como um todo.

8.7 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE GERADORES E ESTRUTURAS METÁLICAS

> *8.7.1 Engenheiro Mecânico com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico – CAT, que contemplem instalação e/ou manutenção de gerador de emergência e execução e/ou manutenção de estrutura metálica*. (Grifamos)

A recorrida falhou ao não apresentar os atestados ou CAT´s do **Engenheiro Mecânico**, mesmo tendo incluído o Sr. **Lucas Pelella Costa Ferreira - Registro: 1118898540**, na **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 901274/2024**. Embora tenha cumprido parcialmente o requisito estipulado no **item 8.7.1 do edital** ao fazer essa inclusão, é evidente que deixou de atender integralmente às exigências, pois os **atestados acompanhados das CAT´s não foram providenciados.**

É crucial ressaltar que a falta desses documentos compromete não apenas a regularidade da participação da recorrida no certame, mas também a integridade e a transparência do processo licitatório como um todo. A omissão dos acervos técnicos do engenheiro mecânico deveria ter sido prontamente identificada e questionada pela comissão de licitação, uma vez que se trata de um requisito essencial estabelecido no edital.

A não observância dessa lacuna pela comissão de licitação é uma falha grave na eficácia e diligência do processo de análise da documentação apresentada pelos licitantes. Tal falha compromete a lisura e a imparcialidade do certame, exigindo uma revisão minuciosa e imparcial por parte das autoridades competentes.

8.7 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE GERADORES E ESTRUTURAS METÁLICAS

8.7.1 Engenheiro Mecânico com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico – CAT, que contemplem instalação e/ou manutenção de gerador de emergência e execução e/ou manutenção de estrutura metálica.

8.8 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

A convocação da **A3 Construção e Engenharia Ltda** para anexar os documentos do engenheiro eletricista, que não foram incluídos juntamente com a proposta e os demais documentos, revela uma clara violação das normas estabelecidas no edital pelo comitê de licitação. **Os itens 8.19 e 8.19.1 do edital deixam inequivocamente claro que só é permitida a inserção de novos documentos para complementar aqueles que já foram enviados anteriormente. No entanto, esta não é a situação em relação aos documentos do Engenheiro Eletricista**.

A omissão desses documentos cruciais inicialmente deveria ter sido considerada pela comissão de licitação como uma falha substancial na documentação apresentada pela recorrida, o que poderia influenciar diretamente na avaliação de sua habilitação. Ao invés disso, ao convocar a recorrida para anexar os documentos em momento posterior, a comissão de licitação ignorou flagrantemente as disposições claras do edital, comprometendo assim a imparcialidade e a equidade do processo licitatório.

É imperativo que esta questão seja abordada de forma justa e transparente, a fim de garantir a integridade e a credibilidade do procedimento licitatório como um todo.

Agora, analisaremos de forma detalhada o conteúdo dos itens mencionados do edital, a fim de esclarecer as disposições pertinentes que fundamentam nossa argumentação.

> 8.19 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):
>
> 8.19.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO 90014/2024 PROCESSO Nº 20964/2023

8.19 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.19.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.19.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Conforme o **Acórdão 1211/21 do Tribunal de Contas da União (TCU)** - Plenário, é permitida a juntada de documentos que atestem condições PRÉ-EXISTENTES à abertura da sessão pública do certame. No entanto, é crucial ressaltar que esta permissão não se aplica ao presente processo, pois a

licitante **A3 Construção e Engenharia Ltda** não anexou os documentos do engenheiro eletricista quando foi inicialmente convocada para apresentar a documentação e a proposta.

É fundamental observar que, somente dois dias após uma nova convocação pela comissão de licitação, é que a recorrida providenciou a inclusão desses documentos. Além disso, a **data registrada nas assinaturas eletrônicas é de 15/03/2024**, o dia da convocação, o que evidencia que a recorrida não tinha qualquer acordo formalizado com o engenheiro eletricista no momento da abertura do certame.

Por ser expressão da verdade,

Penalva- MA, 15 de março de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA
Data: 15/03/2024 11:40:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO MAIA
Engenheiro Eletricista
Nº CREA: 1115972421 MA

ALFREDO BANHOS TERCEIRO:05280634301
Assinado digitalmente por ALFREDO BANHOS TERCEIRO:05280634301

A3 CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA
Alfredo Banhos Terceiro
Sócio Administrador
CPF: 052.806.343-01

Se de fato existisse tal acordo, seria esperado que a recorrida enviasse a declaração de contratação futura e a documentação do engenheiro eletricista junto com os demais documentos ou, em caso de esquecimento, que essas declarações estivessem datadas anteriormente à abertura do certame, conforme preconiza a legislação (**art. 64 da Lei 14.133/2021**).

Esta análise reforça a inadequação da inclusão tardia dos documentos do engenheiro eletricista pela recorrida e destaca a importância do cumprimento rigoroso dos requisitos legais e Editalícios em processos licitatórios.

Sistema para o participante 31.229.208/0001-00	14/03/2024 08:44:40	Sr. Fornecedor A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.229.208/0001-00, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:44:00 do dia 14/03/2024. Justificativa: Com fundamento nos itens 6.21 e 8.17.1, solicito a proposta reformulada e documentos de habilitação, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de desclassificação.
Sistema para o participante 31.229.208/0001-00	15/03/2024 10:18:29	Verificamos a ausência do balanço patrimonial de 2021 e demais demonstrações contábeis(item 8.5.2), além da documentação referente ao engenheiro eletricista (item 8.6.5).

Ao convocar a **A3 Construção e Engenharia Ltda** para apresentar os documentos requeridos, a comissão de licitação utilizou uma citação vaga, mencionando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Lei 14.133/2021. No entanto, é importante ressaltar que essa citação careceu de especificidade e fundamentação adequada.

A utilização de referências genéricas, sem uma explicação clara sobre como essas jurisprudências e leis se aplicam ao caso específico da recorrida, prejudica a transparência e a compreensão do processo por parte dos participantes. Além disso, essa abordagem vaga pode gerar dúvidas e interpretações divergentes, comprometendo a lisura e a equidade do certame.

É essencial que a comissão de licitação forneça justificativas claras e detalhadas para suas decisões, a fim de garantir a legalidade e a imparcialidade do processo licitatório.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 31.229.208/0001-00	15/03/2024 10:21:02	Sr. Fornecedor A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.229.208/0001-00, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 15/03/2024. Justificativa: Considerando a jurisprudência do TCU e a Lei 14.133, convoco-lhe para apresentar o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do ano de 2021, conforme exige o edital e documentação exigida para o engenheiro eletricista, no prazo máximo de 2 horas, sob pena de inabilitação..

O artigo 64 da Lei 14.133/2021 estabelece claramente que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, exceto em casos de diligência, e somente para:

I. *Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;* ***(Grifamos)***

II. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O §1º do artigo mencionado deixa claro que a atitude tomada pela comissão foi equivocada e violou os princípios estabelecidos no processo licitatório. Ao permitir a inclusão de documentos que não existiam antes da abertura do certame, como a **Declaração de Contratação Futura**, a comissão **ALTEROU substancialmente os documentos e comprometeu sua validade jurídica**.

É essencial ressaltar que os documentos apresentados durante o processo licitatório devem refletir fielmente a situação da empresa na época da abertura do certame. Permitir a inclusão de documentos que não existiam previamente distorce a integridade do processo e cria uma vantagem injusta para a empresa em questão.

Além disso, ao alterar a substância dos documentos apresentados, a comissão de licitação comprometeu sua validade jurídica, minando assim a confiabilidade e a imparcialidade do processo licitatório como um todo.

Portanto, é imperativo que seja reconhecida a inadequação dessa decisão e que sejam tomadas as medidas necessárias para restaurar a integridade e a equidade do certame.

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no ***art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações****), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".*

O entendimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme expresso em uma representação formulada por uma licitante, é extremamente relevante para o caso em questão. Nessa representação, foi questionada uma possível irregularidade do pregoeiro ao conceder uma nova oportunidade de envio da documentação de habilitação após a abertura da sessão pública. Conforme destacado, essa ação teria beneficiado injustamente um único licitante, que acabou sendo declarado vencedor do certame.

Este precedente ressalta a importância de se respeitar as regras e os princípios estabelecidos nos procedimentos licitatórios, garantindo assim a igualdade de condições entre todos os participantes e a lisura do processo. A decisão do TCU reforça ainda mais a inadequação de práticas que possam favorecer seletivamente determinados licitantes em detrimento de outros, comprometendo assim a integridade e a transparência do certame.

Portanto, é fundamental que a comissão de licitação revise suas ações à luz deste entendimento e tome as medidas necessárias para corrigir eventuais irregularidades e garantir a imparcialidade e a justiça do processo licitatório.

Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. **Por exemplo: se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**

O **artigo 64 da nova Lei de Licitações** previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Quanto à atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, inexiste qualquer problemática. O fato de o licitante durante o certame ter apresentado o documento tempestivamente e a administração pública, quando avaliá-lo, perceber que o seu prazo expirou, deverá conceder um prazo razoável para que o licitante junte o documento pertinente com o prazo de vigência atual.

A grande questão está no limite de alcance do poder-dever de diligência pelo agente público quando tiver um documento incompleto, obscuro ou ausente.

No caso de um documento apresentado de forma incompleta ou obscura, é imperativo que o princípio da verdade real e a busca pela proposta mais vantajosa para o poder público guiem a atuação do agente público. Nesse contexto, é fundamental que o agente público solicite os devidos esclarecimentos ao licitante ou ao terceiro emissor do documento, garantindo assim uma análise completa e transparente que permita uma decisão informada sobre a habilitação ou inabilitação.

Entretanto, é importante ressaltar que, no presente caso, não existe uma proposta mais vantajosa a ser considerada, uma vez que ambas as empresas apresentaram o mesmo valor. Portanto, a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre o documento incompleto ou obscuro não afeta a determinação do vencedor do certame, já que não há diferenciação econômica entre os concorrentes.

Nesse sentido, a falta de vantagem econômica na escolha entre os licitantes reforça a importância da diligência na análise dos documentos apresentados, garantindo assim a integridade e a transparência do processo licitatório.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

Já quando é uma situação de falta de documento, apesar da existência do fato a ser comprovado no certame diante do mundo real, a complexidade se agiganta a partir de interpretações jurídicas plausíveis e antagônicas.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado**. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É imperativo ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório na Administração Pública, que determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a respeitar as normas e condições previamente estabelecidas no edital. Portanto, não é admissível impor restrições não previstas ou fundamentadas em interpretações inadequadas da legislação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece a obrigação da Administração e dos licitantes de observarem estritamente as regras e condições previstas no edital. Isso garante a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegura o tratamento isonômico entre os licitantes.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra, destaca que a legalidade é um princípio fundamental da Administração Pública, o que significa que o administrador público está sujeito, em toda a sua atividade funcional, aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. Ele não pode se afastar ou desviar dessas determinações, sob pena de praticar ato inválido e sujeitar-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da Lei e do Direito. Portanto, na Administração Pública, não há espaço para liberdade ou vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Em síntese, é dever incontestável da Administração Pública e dos licitantes respeitarem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo assim a legalidade e a lisura dos processos licitatórios, bem como a proteção dos interesses da sociedade e a busca pelo melhor atendimento do bem comum. A observância estrita das disposições constantes do edital é essencial para a preservação da ordem jurídica e a promoção da isonomia entre os participantes do certame.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

> "art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**
>
> XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

> *"7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula*

inteiramente a Administração eos proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

"**A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, dojulgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

"7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse noedital a forma e o

modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, daqual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

> "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇACONCEDIDA.
>
> É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.
>
> **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.**
>
> A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

É de extrema relevância destacar que, quando o Edital EXPRESSAMENTE EXIGE que as empresas apresentem a relação de equipe técnica, bem com os atestados e CAT´s de cada um desses profissionais, essas empresas devem não apenas ler, mas também compreender e, acima de tudo, interpretar o edital em estrita consonância com a legislação vigente. O edital, por sua própria natureza, é um documento INTERPRETATIVO, o qual dita claramente as regras a serem seguidas e, portanto, deve ser cumprido à risca em relação ao que está EXPLICITAMENTE estabelecido nele.

Essas exigências não são meras formalidades, mas pilares fundamentais do processo licitatório que garantem a igualdade de oportunidades e a justiça para todas as partes envolvidas. A interpretação imprecisa ou a omissão de tais requisitos compromete a transparência e a equidade deste processo, ameaçando sua credibilidade e legalidade.

PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISÔNOMIA (GUALDADE)

É notório que toda e qualquer licitação devesubmeter-se ao **princípio constitucional** da **isonomia** entre os licitantes, bem como ao da **competitividade**, que lhe é correspondente.

É o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

*"art. 3º - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (g.n.)*

Daí a importância de o procedimento licitatório estarem harmonia com a legislação, possibilitando a Administração o atendimento ao interesse público da melhor forma e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim: **a obtenção da melhor proposta.**

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, humildemente e com base nos argumentos sólidos apresentados, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria **RECONSIDERE A DECISÃO QUE CLASSIFICOU** a empresa **A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA** no certame em questão.

Demonstramos de forma inequívoca que a mesma **NÃO ATENDEU** todos os requisitos do edital. E está em total desconformidade com as disposições legais previstas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

a) Reiteramos a **relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual deve ser observado tanto pela **Administração Pública** quanto pelos licitantes, garantindo a obediência às normas e condições estabelecidas no edital. É fundamental evitar interpretações inadequadas da legislação, o que poderia comprometer a lisura e a **transparência do certame**.

b) Com base nos dispositivos legais aplicáveis, requeremos que Vossa Senhoria **acolha o presente recurso administrativo e retifique a decisão**, **E REVEJA** a participação da referida empresa (**A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA**) no prosseguimento do certame. Caso a decisão seja contrária, por uma questão de cautela, solicitamos que o processo seja remetido à autoridade hierárquica superior, conforme previsto no Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, com a expectativa de que a insurgência

seja acolhida e provida em todos os seus termos, reformando-se as decisões "a quo", conforme solicitado.

c) **Outrossim**, em virtude do impacto que tal decisão pode acarretar, pedimos que o presente recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º do já citado Art. 109, da legislação específica, c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, com a finalidade de amparar a nossa empresa e preservar o regular andamento do certame.

d) **Ressaltamos** que o acolhimento deste recurso é de **extrema importância** para garantir a **prevalência da lei**, da **doutrina** e dos **princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da ampla defesa e da legalidade**. O **cerceamento** da nossa defesa prejudicaria ambas as partes envolvidas, o que não condiz com os princípios de uma democracia consolidada como a nossa.

Antecipadamente, agradecemos a atenção dedicada à presente manifestação. Temos plena confiança de que **Vossa Senhoria**, sensível à aplicação justa e correta das normas, manterá a decisão, possibilitando que nossa empresa continue a contribuir com a **Administração Pública** em prol do interesse coletivo.

Termos em que, reiteramos o pedido de deferimento do recurso administrativo.

Atenciosamente,

Teresina - Piauí, 20 de março de 2024.

LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA:02519295317

Assinado de forma digital por LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA:02519295317

SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Lucas Sampaio Germano da Silveira
Administrador